



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.317.693/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 1.571/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 85, § 19 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGOS 22 A 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 “ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL” QUE TRATAM DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS PÚBLICOS NAS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO AMPARO/MG.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO-MG**, Pedro dos Santos Moreira, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal e art. 30, I da Constituição Federal, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, em todas as causas em que for parte vencedora o Município de Bom Jesus do Amparo, pertencem aos advogados públicos, conforme dispõe esta Lei.

Parágrafo único. É direito dos advogados públicos efetivos que atuem nas causas judiciais e sejam lotados na Procuradoria do Município o recebimento dos honorários de sucumbência, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 19 e Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, art. 22 a 24.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão considerados advogado público, o titular do cargo de provimento efetivo de assessor jurídico ou aquele que o substituir em caso de extinção, aprovado em concurso público, pertencente ao Quadro de Servidores Públicos do Município de Bom Jesus do Amparo e que atuem nas causas judiciais.

Art. 3º Os valores referentes aos honorários por sucumbência serão recolhidos e depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição oficial de crédito, exclusivamente para depósito e pagamento dos Honorários de Sucumbência, gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, cabendo a obrigação de prestar contas ao beneficiário, quando solicitado.

Art. 4º O assessor jurídico efetivo ou em estágio probatório do município deverá requerer no processo que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.

§ 1º Quando se tratar de alvará eletrônico ou automatizado, deverão fornecer os dados bancários da conta municipal prevista no art. 3º desta Lei.

§ 2º Quando se tratar de alvará físico, deverá ser providenciado o depósito ou transferência em no máximo 05 (cinco) dias úteis para a conta municipal correspondente, consoante previsão do artigo 3º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.317.693/0001-06

§ 3º O Município será mero intermediador no repasse dos honorários advocatícios, os quais serão contabilizados como receita extraorçamentária, pois pertencem exclusivamente aos advogados.

§ 4º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

Art. 5º Os honorários advocatícios de sucumbência serão apurados pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento e pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao assessor jurídico.

§ 1º Os honorários de sucumbência não constituem encargo ao erário, sendo pagos, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nas demandas judiciais, tratando de mero repasse ao advogado.

§ 2º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

§ 3º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei serão pagos mensal e cumulativamente a renumeração do cargo, não se incorporará a mesma e não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste do Assessor Jurídico e nem aumento salarial real, e nem mesmo incidirão no cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

§ 4º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou doação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal.

§ 5º Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 6º Fica designada a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, para os fins operacionais e específicos de pagamento dos honorários de sucumbência.

Art. 7º A verba honorária prevista nesta Lei não se incorpora aos vencimentos do Assessor Jurídico, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência serão considerados para fins do teto o previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e serão pagos a cada advogado em quantas parcelas mensais forem necessárias até o pagamento integral dos valores sucumbenciais devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.317.693/0001-06

Art. 8º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 9º Vigente a lei, deverá ser imediatamente aberta conta bancária disposta no art. 3º.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Bom Jesus do Amparo-MG, 12 de novembro de 2024.

PEDRO DOS SANTOS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

**PEDRO DOS
SANTOS
MOREIRA:62
533398691**

Assinado de forma digital por
PEDRO DOS SANTOS
MOREIRA:62533398691
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=20988465000100,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=PEDRO DOS
SANTOS MOREIRA:62533398691
Dados: 2024.11.12 13:38:37
-03'00'